



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS  
Rua Dr. Salles Oliveira, 1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-PRJ

## PARECER

Campinas, 14 de setembro de 2023.

### Parecer PR/PRJ n° 378/2023

#### À Divisão de Compras

*Assunto: Análise e Parecer jurídico acerca do recurso administrativo e contrarrazões da decisão do Pregoeiro na Sessão Pública referente ao Pregão Eletrônico n° 030/2023 – EMDEC.2023.00002474-08, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições do tipo almoço, destinadas a mão de obra carcerária (reeducandos) que prestará serviços à EMDEC pelo período de 12 meses, conforme especificações presentes no Termo de Referência.*

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica instruída unicamente pelas informações abaixo relatadas. Assim, observa-se do PALC em epígrafe o recurso administrativo interposto pela licitante **EVANI FERREIRA PEDRO VILAS BOAS 25349645854** sobre a decisão do Pregoeiro na Sessão Pública quanto à habilitação do licitante **RAFAEL GUIRARDELLI RAMOS**, constante do extrato do sistema Licitações-E (9036378)

Em síntese a recorrente **EVANI FERREIRA PEDRO VILAS BOAS 25349645854** pede a reconsideração da decisão que habilitou a licitante classificada em primeiro lugar, sob o argumento de que a licitante vencedora havia participado com pessoa jurídica distinta da qual apresentou a documentação de habilitação, sendo que a participante não está ativa e existem vícios nos documentos apresentados pela licitante vencedora, argumentando ao final, que não pode subsistir a sua classificação.

A empresa **RAFAELLI COZINHAS & CAFÉ LTDA** apresentou contrarrazões argumentando que a empresa Rafael Guirardelli Ramos 39513908836 foi encerrada em 2015 e está inativa, sendo que o administrador abriu em 2022 uma nova empresa com a denominação **Rafaelli Cozinha & Café Ltda**. Argumentou que quando da participação da licitação, ao adquirir a chave de acesso, foi usado o CPF/MF da pessoa física e não o CNPJ.

Na sequência o processo foi encaminhado para a presente análise jurídica.

Foi apresentado pela empresa documentação que indica que a aquisição do acesso ao sistema Licitações-E, neste ano, foi para a pessoa física, em vez de acesso para pessoa jurídica. Apresentou termo de acesso ao sistema pela referida pessoa jurídica, datado de 13/09/2023 (anexo).

É o relatório.

#### II-ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registre-se que a manifestação desta PRJ, restringe-se unicamente a aspectos jurídicos; portanto, a análise é realizada no limite das informações registradas nas páginas dos documentos relatados, parte da premissa de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que compõe o presente PALC e não substitui responsabilidade/entendimento técnico de outra área ou juízo de gestor/administrador, os quais têm o dever de atentar-se aos limites legais de suas competências e cuidar para que não seja admitida qualquer circunstância que comprometa, restrinja ou frustre os princípios da administração pública ou legalidade.

Portanto, põem-se em relevo:

### III -DA FORMA E TEMPESTIVIDADE

O recurso apresentado pela recorrente **EVANI FERREIRA PEDRO VILAS BOAS 25349645854 (8996358)**, segundo informações constantes no PALC, ocorreu tempestivamente em 01/09/2023 [1], na forma disposta no art. 59 da Lei nº 13.303/2016, art. 192 do Regulamento de Licitações da EMDEC e item 13.2. do Edital, motivo pelo qual merecem de modo regular ser conhecidas e julgadas.

As contrarrazões da empresa **RAFAELLI COZINHAS & CAFÉ LTDA (9017410)** igualmente merecem ser conhecidas, pela sua tempestividade [2].

Destaca-se que ao presente recurso é estabelecido efeito suspensivo por expressa previsão do art. 194 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMDEC, salvo eventual ressalva. [3]

Isso estabelecido, passa-se a opinar:

### III - MÉRITO

Inicialmente passa-se a análise do recurso interposto pela empresa **EVANI FERREIRA PEDRO VILAS BOAS 25349645854**.

Pois bem, conforme análise do recurso, este versa sobre o cumprimento dos requisitos de habilitação pela licitante participante RAFAEL GUIARDELLI RAMOS, em razão da apresentação de documentação de pessoa jurídica, em vez de ter apresentado documentação correspondente à pessoa física participante.

Em sua defesa a empresa contrarrazoante, RAFAELLI COZINHA & CAFÉ LTDA, declarou que realmente participou do certame com a utilização de seu CPF, em vez de utilizar como usuário a pessoa jurídica, sendo que a pessoa física é o único administrador da pessoa jurídica que apresentou a documentação de habilitação.

Sobre o tema, acerca do credenciamento do usuário junto ao Banco do Brasil S/A para a participação do certame eletrônico, o Edital dispôs sobre a necessidade de cadastramento prévio seguindo as regras que forem estabelecidas por tal sistema. No item 9.3. há a indicação de que a proponente participante é responsável pelas transações realizadas em seu nome:

*9.3. A Proponente será responsável **por todas as transações que forem efetuadas em seu nome** no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.*

Assim, considerando que a participação foi realizada por pessoa física, cadastrada junto ao sistema Licitações-E, é possível compreender que durante a participação em momento algum foi vinculada a proposta a uma pessoa jurídica, e sim à pessoa física do participante.

A questão suscitada, entretanto, pode ser resolvida com a análise da disposição contida no art. 49-A do Código Civil que indica que a personalidade jurídica da pessoa jurídica, em regra, não se confunde com a de seus sócios e administradores:

*Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.*

Em que pese o licitante **RAFAEL GUIARDELLI RAMOS** seja o administrador da sociedade unipessoal **RAFAELLI COZINHAS & CAFÉ LTDA** não é possível vincular a proposta apresentada pela pessoa física em sua participação no certame, à pessoa jurídica que apresentou a documentação de habilitação, haja vista que se trata de pessoas distintas, cada qual com a sua respectiva personalidade jurídica.

**Ademais, consta no item 4.1.1. do Edital a indicação de que a participação na licitação seria admitida apenas para “empresas” e não para pessoas físicas. Sendo que no item 12.19 indica claramente que os documentos a serem apresentados para fins de habilitação deveriam estar em nome da Proponente, com indicação do CNPJ respectivo:**

*12.18. Sob pena de inabilitação, todos os documentos deverão estar em nome da Proponente e, preferencialmente, com número do CNPJ e com o endereço respectivo.*

Desta forma, com fundamento no princípio da vinculação ao Edital, a EMDEC deve cumprir com rigor todas as regras previstas no Edital, que devem pautar sua atuação na análise de forma objetiva da proposta e dos documentos apresentados, não podendo se afastar das disposições estabelecidas, sob pena de descumprimento do princípio da legalidade, visto que o Edital é a lei do certame licitatório.

Considerando que a proponente participante apenas vincula-se à proposta ofertada em seu nome, não seria possível admitir a apresentação da documentação de habilitação em nome de pessoa distinta, sendo que o presente caso deverá ser alterada a decisão de habilitação que julgou regular a documentação apresentada pela empresa **RAFAELLI COZINHAS & CAFÉ LTDA**.

Portanto, por todo o exposto, s.m.j. opina-se pela alteração da decisão quanto à habilitação da licitante **RAFAEL GUIARDELLI RAMOS**, em razão da apresentação de documentação de habilitação em nome de pessoa distinta (**RAFAELLI COZINHA & CAFÉ LTDA**) e pela sua participação ter se dado como pessoa física, o que estava vedado pelo Edital.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Nestes termos, submete-se à apreciação da autoridade competente esta manifestação jurídica de caráter opinativo no sentido do **PROVIMENTO** do recurso da empresa **EVANI FERREIRA PEDRO VILAS BOAS 25349645854** e desprovimento das contrarrazões manejadas pela empresa **RAFAELLI COZINHA & CAFÉ LTDA** pelos motivos expostos acima.

Fernanda Sartori Marques Vieira

OAB/SP nº 335.548

[1] Decisão em 30/08/2023-25:53:55 – Sistema Licitações-E. Recurso enviado via e-mail em 01/09/2023.

[2] Contrarrazões apresentadas em 06/09/2023.

[3] Art. 194. O recurso que versar sobre habilitação/inabilitação ou sobre classificação/desclassificação de propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir efeito meramente devolutivo.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA, Advogado(a)**, em 14/09/2023, às 13:37, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO, Gerente de Divisão**, em 14/09/2023, às 13:38, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **9063059** e o código CRC **37EE12B7**.